

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518620 - MG
(2019/0162875-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846
MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737
THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização do contrato como de cartão de crédito, pela ciência da parte quanto à modalidade de contratação e pela inexistência de abuso na taxa de juros remuneratórios praticada. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.620 - MG (2019/0162875-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846
MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737
THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 331/347) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Segundo afirma, "o contrato em questão por tratar-se de contrato híbrido, que combina a operação de cartão de crédito com empréstimo consignado, independentemente de ter sido utilizado apenas uma vez, tenha sido efetuado por meio de saque ou compras realizadas, trata-se de empréstimo consignado em folha de pagamento" (e-STJ fl. 336). Por tal motivo, defende que os juros remuneratórios devem ser limitados àqueles previstos para a modalidade de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 350).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.620 - MG (2019/0162875-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846
MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737
THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização do contrato como de cartão de crédito, pela ciência da parte quanto à modalidade de contratação e pela inexistência de abuso na taxa de juros remuneratórios praticada. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.620 - MG (2019/0162875-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846
MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737
THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 326/328):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 295/298).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 205):

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO A EMPRESTIMO CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DO TIPO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - TAXA DE JUROS DENTRO DA PRATICADA NO MERCADO - AUSÊNCIA DE ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE.

- Não há que se falar, ainda que em sede de Revisão Contratual que deve ser um contrato equiparado a outra modalidade, com taxas de juros menores, em função das garantias oferecidas, mormente quando a parte não nega a forma de contratação e conhecimento do que se tratava.

- O pagamento dos valores utilizados em cartão de crédito na época do vencimento das faturas não implica em aplicação de juros.

- As modalidades de contrato diferenciam a taxa de juros diante das garantias obtidas para a liquidação do débito, não se podendo equipara empréstimo consignado com cartão de crédito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 231/235).

No especial (e-STJ fls. 238/276), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, V e VII, 47, 51, IV, e § 1º, III, 52, IV, e V, do CDC, 5º da LINDB, 421, 422, 423 e 2.035, parágrafo único, do CC/2002 e 4º da Lei n. 4.595/1964, sustentando, em síntese, que (e-STJ fl. 245):

A parte recorrida promoveu um contrato híbrido, que combina a operação de empréstimo consignado com cartão de crédito, dicção do art. 12 da Lei nº 19.490/11, cujo juros contratados para o cartão de crédito foram de 4,99% ao mês, conforme contrato (Doc. 25), entretanto, conforme a taxa média de crédito pessoal consignado público, medida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (Doc. 30), seria de apenas 2,0244% (março/2011), à época da contratação.

A priori, deveria ser aplicada a taxa de juros mais favorável ao consumidor, por força do art. 47, CDC12, bem como no instrumento contratual possuir cláusulas ambíguas de cartão de crédito e empréstimo (art. 423, CO3), e traduzir a natureza predominante da operação, e o interesse das partes (art.

Superior Tribunal de Justiça

51, 1, III, CDC7). Ambos ofendidos no v. acórdão.

Apontou ainda afronta aos arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC, aduzindo a existência de danos morais em decorrência da má-fé negocial.

No agravo (e-STJ fls. 302/312), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 744/751).

É o relatório.

Decido.

Ao afastar a revisão contratual e os danos morais, a Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fls. 211/212):

Porém, no caso em apreço verificado que a parte não nega o conhecimento de tratar-se de cartão de crédito bem como a sua utilização, não há que se falar em abusividade quanto a forma contratada.

Noutro norte, não podemos perder de vista que referido contrato diferentemente do contrato de empréstimo consignado diferencia-se pelos riscos da transação, na medida que é apenas descontado 10% em folha de pagamento e o restante criado um saldo devedor aplicado os juros da contratação.

Destarte, não há que se aplicar o REsp 1061530/RS, posto que o que pretende não é a revisão por considerar a parte abusividade, mas a tentativa de igualar o contrato a outro de modalidade diversa.

Também não é menos certo que se a parte recebendo a fatura dos produtos utilizados tivesse pago o saldo residual não descontado em conta, no dia do vencimento, não incorreria em tais juros.

Assim, entendo que não há que se falar em equiparação de juros de dois tipos diferentes de contratos, garantidos de forma diferente, uma vez que perfeitamente ciente a parte do que estaria contratando.

Quanto a juros de cartão de crédito, modalidade contratada, não vislumbro que a taxa média praticada de 4,99% ao mês.

Nada obstante, levando-se em consideração que a instituição financeira não praticou qualquer ato ilícito não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Para reformar o acórdão impugnado e reconhecer a necessidade de revisão do negócio jurídico, bem como a existência de danos morais, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora.

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012; REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011; EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010; AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto (a) à caracterização do contrato como de cartão de crédito, (b) à ciência da parte a respeito da modalidade de contratação e (c) à inexistência de abusividade

Superior Tribunal de Justiça

na taxa de juros remuneratórios praticada, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.620 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0162875-7

Número de Origem:

10000180899007004 51760667320168130024 10000180899007000 10000180899007003 10000180899007002
10000180899007001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846

MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737

THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO PANTALEAO DA SILVA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(S) - MG046846

MARCELA FERREIRA DE CARVALHO - MG142737

THAIS SCALABRINI DE SOUZA MORAIS - MG178714

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020